ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLs. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 11 / 04 / 2011
Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 015/2011

Autoriza a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº. 11.788/2008 e dá outras providências.

01) Mensagem de Encaminhamento.

02) Projeto de Lei Legislativo

03) Justificativa

SALA DAS SESSÕES, 08 de Abril de 2011.

Ver. ERNANI M. C. MELLO
1º Secretário

Ver. MARCELO DEMOLINER
Presidente

Ver. JOSÉ DA CRUZ
2º Secretário

Ver. JAIME J. BASSO
Vice-Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLs.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Mensagem de Encaminhamento

A MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS vem por meio do presente apresentar para apreciação do Douto Plenário, o presente Projeto de Lei Legislativo que **Autoriza a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº. 11.788/2008 e dá outras providências.**

Esta Mesa Diretora solicita a aprovação do mesmo, para adequarmos a legislação sobre os estágios complementares a nova realidade funcional e estrutural do Poder Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, 08 de abril de 2011.

Ver. ERNANI M. C. MELLO
1º Secretário

Ver. MARCELO DEMOLINER
Presidente

Ver. JOSÉ DA CRUZ
2º Secretário

Ver. JAIME J. BASSO
Vice-Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 015/2011

Autoriza a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº. 11.788/2008 e dá outras providências.

Promulgador .....

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Art. 1.º Fica, a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, autorizada a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº.11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - O número de estagiários a serem recebidos pela Câmara Municipal de Vereadores será de no máximo 10 (dez) de 20 horas semanais cada, e serão destinados a atuação nos diversos setores da Câmara Municipal.

§1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no estágio.

§2º. Serão 7 (sete) estagiários de nível superior e 3 (três) estagiários de nível médio.

Art. 3.º O prazo de cada estágio concedido pela Câmara de Vereadores não poderá exceder a 2 anos.

FLs. 04

Art. 4.º Nos casos de estágio não obrigatório, os estagiários de nível superior receberão, a título de bolsa-auxílio, o valor de R$ 569,16 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) e os estagiários de nível médio receberão, a título de bolsa-auxílio o valor de R$ 494,29 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), além de 50% (cinqüenta por cento) do valor previsto como auxílio-transporte instituído pela Lei Municipal nº. 3.671, de 26 de novembro de 2003.

§ 1.º Os valores previstos no caput serão reajustados na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste geral anual dos servidores públicos municipais.

§ 2º A Concessão de bolsa e do benefício relacionado ao transporte, previsto no caput, não caracteriza vínculo empregatício com a Câmara Municipal.

Art. 5.º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1.º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2.º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3.º A carga horária do estagiário será de 20 horas semanais, em jornada de trabalho a ser estabelecida pela Mesa Diretora de acordo conveniente da atividade.

Art. 6º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 7º Fica, a Câmara Municipal, autorizada a firmar convênio com Agentes de Integração, públicos ou privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, dentro das competências estabelecidas na Lei Federal 11.788/2008.

Art. 8º Caberá à Instituição de Ensino ou ao Agente de Integração a contratação, em favor dos estagiários indicados, de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Câmara de Vereadores.

Art. 10 - Revogam -se as disposições em contrário a presente Lei, em especial as Leis Municipais nº. 4.417, de 23 de Dezembro de 2008 e 4.423, de 11 de Fevereiro de 2009.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 de abril de 2011.

Ver. ERNANI M. C. MELLO
1º Secretário

Ver. MARCELO DEMOLINER
Presidente

Ver. JOSÉ DA CRUZ
2º Secretário

Ver. JAIME J. BASSO
Vice-Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLs. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo tem como objetivo autorizar a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº. 11.788/2008 e dá outras providências.

Esta alteração na Legislação específica sobre os estágios complementares faz-se necessária tendo em vista a nova estrutura funcional da Câmara Municipal de Vereadores, instituída pela Lei Municipal nº. 4.787, de 09 de Setembro de 2010, devendo o Poder Legislativo se adequar a atual conjuntura estrutural.

Também, torna-se necessária a regulamentação da concessão de estágios complementares para alunos do ensino médio, além do ensino superior já ofertado, para que a Câmara Municipal cumpra seu papel como Ente na difusão do conhecimento e no aperfeiçoamento dos jovens para o mercado de trabalho.

Contando com a aprovação do Douto Plenário, apresentamos para apreciação o presente Projeto de Lei Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, 08 de abril de 2011.

Ver. ERNANI M. C. MELLO
1º Secretário

Ver. MARCELO DEMOLINER
Presidente

Ver. JOSÉ DA CRUZ
2º Secretário

Ver. JAIME J. BASSO
Vice-Presidente

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 11 / 04 / 2011
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 015/2011

AUTOR: MESA DIRETORA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 015/2011

EMENTA: Autoriza a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº. 11.788/2008 e dá outras providências..

PARECER: CONSTITUCIONAL
RELATOR: COMISSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Legislativo, opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na Legislação vigente.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.

ACOMPANHAM O PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.919 DE 12 DE ABRIL DE 2011.

Autoriza a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº 11.788/2008 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim autorizada a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O número de estagiários a serem recebidos pela Câmara Municipal de Vereadores será de no máximo 10 (dez), de 20 (vinte) horas semanais cada, e serão destinados a atuação nos diversos setores da Câmara Municipal.

§1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no estágio.

§2º Serão 7 (sete) estagiários de nível superior e 3 (três) estagiários de nível médio.

Art. 3º O prazo de cada estágio concedido pela Câmara de Vereadores não poderá exceder a 2 (dois) anos.

Art. 4º Nos casos de estágio não obrigatório, os estagiários de nível superior receberão, a título de bolsa auxílio, o valor de R$ 569,16 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) e os estagiários de nível médio receberão, a título de bolsa auxílio o valor de R$ 494,29 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), além de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto como auxílio transporte instituído pela Lei Municipal nº. 3.671, de 26 de novembro de 2003.

§1º Os valores previstos no caput serão reajustados na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste geral anual dos servidores públicos municipais.

§2º A Concessão de bolsa e do benefício relacionado ao transporte, previsto no *caput*, não caracteriza vínculo empregatício com a Câmara Municipal.

Art. 5º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1

(um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1° O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2° Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§3° A carga horária do estagiário será de 20 horas semanais, em jornada de trabalho a ser estabelecida pela Mesa Diretora de acordo conveniente da atividade.

Art. 6° Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 7° Fica, a Câmara Municipal, autorizada a firmar convênio com Agentes de Integração, públicos ou privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, dentro das competências estabelecidas na Lei Federal n° 11.788/2008.

Art. 8° Caberá à Instituição de Ensino ou ao Agente de Integração a contratação, em favor dos estagiários indicados, de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

Art. 9° As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Câmara de Vereadores.

Art. 10 Revogam -se as disposições em contrário a presente Lei, em especial as Leis Municipais n° 4.417, de 23 de Dezembro de 2008 e 4.423, de 11 de Fevereiro de 2009.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 12 de abril de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração